



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



## PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PARECER JURÍDICO PELO ARQUIVAMENTO: PLL Nº 067/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos nas Unidades de Saúde do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>DANIEL MARIANO</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>MARCELO DANTAS</b> (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>VALMIR DO PARQUE MEIA LUA</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: OPINAMOS PELA PROSSEGUIMENTO CONS. DO RANHO  
DAC.SA3 EM RECURSO EXTRAORDINARIO JUN SUGER  
ANEXO A ESSA PAROCAR.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de junho de 2025.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



19/08/2024

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.683 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**  
**RECTE.(S)** : **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM**  
**RECDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA**  
**ADV.(A/S)** : **DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR**

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 9.001, DE 2023. AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. TEMA Nº 917 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE ENCARGOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. TAXATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.001, DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela “*inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília*”.

2. *A decisão anterior.* O Tribunal de origem, em que pese ter mencionado o Tema nº 917 da Repercussão Geral e ter reconhecido que “*a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade*”, que “*não houve vício de iniciativa*”, e que “*a lei em exame não cria órgãos públicos, nem altera o perfil, a vocação institucional, a competência e o panorama das atribuições legais dos órgãos já existentes*”, concluiu que “*houve intromissão do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão de políticas públicas*”.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. No presente recurso, a recorrente alega violação aos arts. 2º, 84,



RE 1497683 / SP

incs. II e VI, al. "a", e 196 da Constituição da República. Argumenta que *"a norma impugnada nestes autos não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem cria ou confere a órgãos da Administração, apenas busca ampliar o acesso ao direito à saúde da população local"*. Sustenta que *"já que a norma é de iniciativa concorrente como expressamente declarado na decisão recorrida e por esse motivo não se mostra lógico que tal lei tenha a inconstitucionalidade afastada por não possuir vício de iniciativa e, simultaneamente, seja considerada inconstitucional sob o fundamento de que viola o princípio da separação de poderes por adentrar em matéria com reserva de administração, principalmente por se tratar de norma geral e abstrata, que apenas institui política pública concretizadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem criar qualquer atribuição ou alterar estrutura de órgãos da administração pública"*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Cumpre afastar os argumentos da parte recorrida quanto à ausência de prequestionamento e em relação à inexistência de repercussão geral, pois a matéria está prequestionada e a recorrente demonstrou a existência dessa repercussão.

5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma.

6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois *"não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao*

**RE 1497683 / SP**

*Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.*

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso extraordinário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 9 a 16 de agosto de 2024, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar constitucional a Lei municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

19/08/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.683 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA  
ADV.(A/S) : FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
ADV.(A/S) : DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Marília/SP contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, declarou “a inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília” (e-doc. 6, p. 20), nos termos da seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília, que ‘DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

- Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, e 144, da Carta Paulista.- Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ‘a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro’.

- Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da

RE 1497683 / SP

competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, ao contrário de casos aparentemente semelhantes, julgados pelo C. Órgão Especial deste Tribunal - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para gerenciar atividades de suas unidades de saúde, inclusive mediante utilização de aplicativo de informática, atribuindo-lhe diversas obrigações e inevitáveis despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

- De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente." (e-doc. 6, p. 2).

2. Não foram opostos embargos de declaração.

3. No recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. "a", da Constituição da República, a recorrente afirma violados os arts. 2º, 84, incs. II e VI, al. "a", e 196 da Constituição da República.

3.1. Argumenta que *"a norma impugnada nestes autos não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem cria ou confere a órgãos da Administração, apenas busca ampliar o acesso ao direito à saúde da população local"* (e-doc. 8, p. 7).

3.2. Sustenta que *"(...) a norma é de iniciativa concorrente como expressamente declarado na decisão recorrida e por esse motivo não se mostra lógico que tal lei tenha a inconstitucionalidade afastada por não possuir vício de iniciativa e, simultaneamente, seja considerada inconstitucional sob o*

**RE 1497683 / SP**

*fundamento de que viola o princípio da separação de poderes por adentrar em matéria com reserva de administração, principalmente por se tratar de norma geral e abstrata, que apenas institui política pública concretizadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem criar qualquer atribuição ou alterar estrutura de órgãos da administração pública” (e-doc. 8, p. 8).*

3.3. *Pede o provimento do recurso extraordinário “para que seja reconhecida a ofensa aos arts. 2º, 84, incs. II e VI, al. ‘a’, e 196, todos da Constituição Federal pelo acórdão guerreado, com a consequente modificação do r. decisum, restabelecendo a ordem constitucional violada, declarando constitucional a Lei nº 9001/2023, em sua integralidade”, e que, “caso Vossas Excelências entendam que a norma não é inteiramente constitucional, o que se admite para fins de argumentação, requer-se, subsidiariamente, que sejam declarados constitucionais os dispositivos já apontados no r. acórdão recorrido como não violadores de qualquer dispositivo da Constituição Estadual e, por consequência da Constituição Federal, quais sejam os arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9001/2023, aplicando-se para o caso, a teoria da divisibilidade da lei” (e-doc. 8, p. 15).*

4. *O recorrido, em contrarrazões, argumenta que “não há qualquer prequestionamento de norma constante da Constituição da República tida como violado, ao menos de forma expressa” (e-doc. 10, p. 2).*

4.1. *Afirma que “não há que se falar em repercussão geral no presente caso, pois trata-se de ação que envolve a aplicação de dispositivo de lei municipal, não tendo aplicação que interesse à generalidade de pessoas, em âmbito estadual ou nacional” (e-doc. 10, p. 3).*

4.2. *Aduz que “o que fez a edilidade mariliense foi interferir diretamente na atuação concreta da administração pública municipal, que na sua atividade precípua de planejamento, organização e direção de serviços e políticas públicas, que abrange efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em*

RE 1497683 / SP

*análise, extrapolando a alçada constitucional do Poder Legislativo” (e-doc. 10, p. 4).*

4.3. Salaria que *“trata-se de inconstitucionalidade material, de fundo, porque a norma da lei municipal citada viola o princípio federativo (artigos 2º e 18 da Constituição Federal)”, e que “o [Poder] Legislativo delimitou tarefas específicas a cargo de órgão do Poder Executivo, como para o desenvolvimento de aplicativo de agendamento das consultas, além de obrigação expressa às Unidades de Saúde quanto a afixação de cartazes com conteúdo da lei” (e-doc. 10, p. 5-6).*

4.4. Pede *“o não conhecimento do recursos extraordinário de fls. 158/173 ante a ausência de pressupostos processuais para tanto e, subsidiariamente, no mérito, o não provimento do mesmo nos termos da fundamentação supra” (e-doc. 10, p. 7).*

5. O Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (e-doc. 12).

6. Em 19/06/2024 determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou nos termos da seguinte ementa:

*“Direito Constitucional. Recurso extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal local. Lei Municipal n. 9.001/23, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos. 1. O acórdão recorrido, além de não estar em compasso com a tese do Tema 917 de Repercussão Geral, também não está em consonância com a jurisprudência dominante dessa Suprema Corte. 2. O Tribunal local, ainda que por via transversa, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, em sentido diametralmente oposto à jurisprudência dessa Suprema Corte. 3. O fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao poder público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei*

**RE 1497683 / SP**

inconstitucional, pois 'não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição' (STF, ADI 4723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020). 4. Pelo provimento do recurso extraordinário." (e-doc. 18, p. 1).

É o relatório.

**Ministro ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator

19/08/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.683 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):**

1. O recurso merece prosperar.

2. Cumpre afastar os argumentos da parte recorrida quanto à ausência de prequestionamento e em relação à inexistência de repercussão geral, pois a matéria está prequestionada e a recorrente demonstrou a existência da repercussão geral.

3. Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, os fundamentos do acórdão recorrido:

“A Lei Municipal nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, estabelece a utilização de aplicativo de informática destinado a “agendar ou cancelar” “consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades de saúde” do Município de Marília (artigo 1º).

Estes os termos da lei:

‘LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9001 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º. Os usuários das Unidades de Saúde do Município poderão agendar ou cancelar, por telefone e aplicativo via internet, as suas consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades de saúde.

Parágrafo único. O cancelamento de consulta deverá ser

RE 1497683 / SP

realizado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º. O agendamento e cancelamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde na qual o usuário já estiver previamente cadastrado e identificado.

Art. 3º. Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º. As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como os respectivos números de telefones e endereço eletrônico do aplicativo que ocorrerão os respectivos agendamentos e cancelamentos, e inclusive indicando os procedimentos a serem adotados pela população.

Art. 5º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a presente lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.'

A separação dos poderes da União é princípio fundamental da República e cláusula pétrea (artigos 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que os poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si (artigo 5º, *caput*), vedando-se a qualquer deles delegar atribuições (idem, § 1º).

O artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, ao dispor sobre a iniciativa legislativa, enumera quais matérias são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, a saber: '1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as

**RE 1497683 / SP**

normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar'.

O artigo 25 prevê que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos' (caput), ponderando que 'O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários' (parágrafo único).

O artigo 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', confere ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, 'praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo' (g.n.), e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na própria Constituição.

Já o artigo 144 dispõe que os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, mas devem atender aos princípios estabelecidos na Carta Estadual e na Constituição Federal, o que compreende os princípios e normas atinentes à separação das funções de Estado e aos limites da competência de cada esfera de poder.

Em primeiro lugar, não se vislumbra infração ao artigo 25 da Constituição Paulista.

Este Órgão Especial tem decidido, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas, tão somente, a sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário.

(...)

Em segundo lugar, é certo que não houve vício de iniciativa, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 47, XI, da Constituição Estadual, porque a matéria da lei impugnada não se encaixa entre as matérias de competência privativa do

RE 1497683 / SP

Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios.

A lei em exame não cria órgãos públicos, nem altera o perfil, a vocação institucional, a competência e o panorama das atribuições legais dos órgãos já existentes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)'.

Além disso, eventual desrespeito ou incompatibilidade da lei questionada com a Lei de Responsabilidade Fiscal não relevam, para o julgamento deste feito, porque 'O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais' (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº2156050-54.2022. 8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j.08.02.2023).

Não se evidencia, ademais, violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque, como já decidiu este Órgão Especial, 'a hipótese dos autos não constitui proposta legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita (matéria fiscal), de sorte que não há obrigatoriedade da apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.' (ADIN nº2218796-89.2021.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 27.04.2022). No mesmo sentido: ADIN nº 2207614-09.2021.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 16.03.2022.

**Não obstante tudo quanto foi dito, houve intromissão do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão de políticas públicas.**

Isso porque, além de instituir o programa e traçar os seus contornos, a lei em exame impõe obrigações específicas à Administração, como a de desenvolver e de colocar em

**RE 1497683 / SP**

funcionamento o aplicativo de informática, bem como a de - a par de dar publicidade à lei -orientar a população em relação aos procedimentos que deverão ser adotados para a utilização do recurso eletrônico (artigo 4º), assim como consequentes e inevitáveis despesas para o desenvolvimento, execução e manutenção do referido aplicativo, o que não se admite.

É suficiente crível e lógico, consoante apontado pelo Prefeito, que a efetiva implantação do sistema previsto na lei envolve, além da ampliação da rede telefônica e da aquisição de equipamentos de informática, assim como de tecnologia da informação, rede lógica e desenvolvimento do aplicativo, também a realocação de recursos humanos para a execução da atividade administrativa, interferindo diretamente na gestão das unidades de saúde e, em última análise, desviando os profissionais ali atuantes da sua atividade-fim.

(...)

Não se vê, também, semelhança com o que foi decidido pelo ilustre Ministro André Mendonça nos autos do ARE nº 1.365.140/RO, envolvendo 'a constitucionalidade da Lei municipal nº 2.638, de 2019, de Porto Velho, que 'autoriza o Executivo Municipal a criar o aplicativo 'SEGURAS' e dá outras providências''.

Naquela decisão, ficou assentado que, 'para aferir qualquer divergência quanto ao entendimento fixando [sic] no acórdão recorrido e examinar a plausibilidade dos argumentos trazidos no apelo extremo, seria necessária a análise da legislação local, o que é inviável no campo extraordinário, ante o óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF.', de sorte que, respeitado entendimento contrário, aquela decisão se restringiu apenas a análise mais aprofundada da interpretação relativa ao Tema nº 917 de repercussão geral, concluindo que, 'em casos semelhantes, envolvendo leis municipais', a Corte Suprema 'tem compreendido pela constitucionalidade da norma', como, de fato, o é e já foi dito antes, já que, repito, 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua

RE 1497683 / SP

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Não se nega que a medida prevista na lei pode simplificar e reduzir filas no atendimento, redundando na melhoria da prestação do serviço público, mas **a escolha pela conveniência e oportunidade da utilização da modalidade de agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos, por meio telefônico ou por aplicativo de informática - este ainda inexistente, não custa repetir -, compete ao Chefe do Executivo, sob pena de indevida ingerência na Administração.**

Assim sendo, no específico caso em exame, **a lei afronta** os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual e **o princípio da reserva da administração, que 'impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo,** diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*' (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Embora **o Poder Legislativo** possa elaborar leis com normas genéricas sobre políticas públicas e destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, **não pode disciplinar, concretamente, o modo como a Administração deve agir, no enfrentamento de determinado problema.**

A lei em tela não contém, apenas, conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir quanto ao gerenciamento de atividades das unidades de saúde, o que, repita-se, fere a Constituição Estadual.

E nem se poderia alegar que os artigos da lei são apenas normas 'autorizativas' da Administração, porque, na verdade, a Lei nº 9.001/2023, do Município de Marília, utiliza verbos imperativos, a exemplo dos contidos nos artigos 4º e 5º, de

RE 1497683 / SP

forma que a criação e utilização do aplicativo de informática, a que se refere a lei, não se trata de mera faculdade do Poder Executivo, mas de imposição do Poder Legislativo.

Assim sendo, os artigos 1º e 4º da lei impõem obrigações ao Poder Executivo ou disciplinam, efetivamente, o modo como ele deveria agir, para gerenciar atividades das unidades de saúde do Município de Marília, atinentes ao agendamento ou cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos, por meio de telefone ou aplicativo de informática, sendo, portanto, inconstitucionais.

Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 7º, ainda que não traduzam invasão à esfera de competência da Administração, não subsistem de forma isolada, razão pela qual também ficam atingidos pelo decreto de inconstitucionalidade.

(...)

Diante do exposto, julgo o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília." (e-doc. 6, p. 6-20, grifos nossos).

4. Lado outro, no voto vencido constante do acórdão do Tribunal de origem consta:

"À luz do Tema 917 de Repercussão Geral e de diversas decisões proferidas pelo E. STF, este C. Órgão Especial vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas concretizadoras de direitos fundamentais emanados da Carta da República.

Acerca de matéria semelhante à tratada nestes autos, aos 05/10/2023 o i. **Min. Cristiano Zanin proferiu decisão monocrática no ARE nº 1.460.268/RO reconhecendo a constitucionalidade de Lei nº 2.834/2021 do Município de Porto Velho que assegura que "os pacientes idosos, as pessoas com necessidades especiais, as gestantes e lactentes poderão agendar, por telefone, suas consultas nas unidades básicas de saúde do Município"**.

RE 1497683 / SP

(...)

Ainda sobre a temática destes autos, válido mencionar decisão proferida em 06/12/2023 pelo i. **Min André Mendonça no ARE nº 1.365.140/RO, que chancelou a constitucionalidade de lei igualmente porto-velhense que autorizou o Executivo a criar aplicativo para mulheres vítimas de maus tratos e violência doméstica.** Ainda que em referido precedente tenha sido aplicada a Súmula nº 280 do STF, o i. Min. Relator afirmou, ao final, que “Pelo que se verifica, não há no acórdão divergência em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser preservado”, **reforçando a tendência jurisprudencial relativa ao Tema nº 917 de Repercussão Geral.**

(...)

Ainda que as normas examinadas nas diretas de inconstitucionalidade supra se limitem a grupos específicos de usuários e não prevejam a elaboração de aplicativo, ambas possuem essência idêntica à da lei mariliense: criação de novo método de agendamento de exames e consultas visando garantir à população melhor acesso à saúde pública.

**Quanto aos aspectos práticos, em todos os casos, haverá movimentação de pessoal e adaptações para implementação do novo sistema de atendimento como, aliás, de se esperar para normas criadoras de políticas públicas.**

(...)

Friso que, independentemente da tecnologia adotada, haverá inauguração de via de agendamento na rede pública. Sendo constitucional a criação de um novel fluxo de marcação de atendimentos, não se detecta razão para que o desenvolvimento do aplicativo viabilizador dessa nova organização seja reputado como ofensa ao pacto federativo. **Raciocínio contrário, em última análise, poderia tolher do Legislativo a propositura de quaisquer programas cuja concretização implique novas ações por parte do Executivo.**

Logo, as diferenças observadas nas políticas públicas em tela de núcleos idênticos, repise-se, não aparentam, sob a ótica

RE 1497683 / SP

do controle abstrato de constitucionalidade, ensejar soluções diversas.

**A norma local meramente criou, à luz do interesse local, via facilitada de agendamento de consultas, exames e procedimentos médicos, prestigiando o direito social à saúde.** Não é demais repisar que o cuidado com a saúde é de competência material comum dos entes federados (art. 23, II da CF) e sua defesa constitui competência legislativa concorrente (art. 24, XII da CF), sendo dever do Poder Público garanti-la a todos (art. 196 da CF).

**Em outro dizer, a lei impugnada nesta representação de inconstitucionalidade não cria qualquer novel obrigação ao Poder Executivo, mas meramente facilita o acesso a direito já garantido a todos pela Carta da República.**

Diante disso, e considerando que a lei não apresenta vício quanto à falta de indicação da fonte de custeio como já reconhecido pela i. Relatora e **não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública e nem do regime jurídico de servidores locais (noto que não são necessárias maiores adaptações na rede de saúde local para implementação da relativamente simples política), não há inconstitucionalidade por ofensa princípio da separação dos Poderes.**

Sequer quanto ao parágrafo único do art. 1º (prazo de 24h de antecedência para cancelamentos) e aos art. 2º (agendamento pelas novas vias apenas nas unidades em que o usuário já estiver cadastrado) e 3º (exigência de apresentação do RG e cartão SUS nas consultas) se vislumbra inconstitucionalidade. Tais dispositivos apenas veiculam procedimentos já habituais na rede pública da saúde, não representando ingerência no modo de implementação da política em tela. As medidas possuem razoabilidade e colaboram com a organização fluxo de atendimentos, não importando a atribuição de qualquer ônus à Municipalidade.

O art. 4º, por sua vez, constitui desdobramento do direito à informação. Convém destacar que os dados a serem dispostos

RE 1497683 / SP

são simples e não extrapolam a finalidade estritamente informativa.

No mais, os arts. 5º, 6º e 7º são disposições legais de praxe, em nada violando o texto constitucional.” (e-doc. 7, p. 4-11, grifos nossos).

5. A Lei municipal questionada, nº 9.001, de 2023, objetiva oferecer serviço de agendamento e cancelamento de consultas nas Unidades de Saúde do Município de Marília/SP, por meio de telefone ou via aplicativo de *internet*, a fim de viabilizar maior comodidade aos usuários do serviço público de saúde.

6. O Tribunal de origem, em que pese ter mencionado o Tema nº 917 da Repercussão Geral e ter reconhecido que *“a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade”*, que *“não houve vício de iniciativa”*, e que *“a lei em exame não cria órgãos públicos, nem altera o perfil, a vocação institucional, a competência e o panorama das atribuições legais dos órgãos já existentes”*, concluiu que *“houve intromissão do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão de políticas públicas”* (e-doc. 6, p. 9-12).

7. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma.

8. O eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento monocrático do RE nº 1.029.935/SP (j. 27/06/2018, p. 1º/08/2018), que analisava representação de inconstitucionalidade de lei do Município de

RE 1497683 / SP

São José do Rio Preto pela qual se dispunha sobre “a divulgação das Farmácias Populares de plantão, durante os feriados e pontos facultativos”, trouxe a compreensão de que:

“(…) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”

(…) a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que ‘*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo*’ (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).”

9. Nesse mesmo sentido, cito decisão monocrática do e. Ministro Ricardo Lewandowski no ARE nº 1.290.045/SP (j. 08/10/2020, p. 13/10/2020) e, trago em ementa, decisão da e. Ministra Cármen Lúcia no RE nº 1.256.172/SP, que decidiu pela constitucionalidade de lei municipal que obriga a divulgação de listagens de pacientes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

(RE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020).

RE 1497683 / SP

10. Apresento, também, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.”

(RE nº 728.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/03/2018, p. 20/03/2018).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica**



RE 1497683 / SP

**órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

**4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.”

(ADI nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/11/2014, p. 02/02/2015; grifos nossos).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE CERTOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INADMISSIBILIDADE, EM PARTE, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE BRIGADA PROFISSIONAL EM DETERMINADOS

RE 1497683 / SP

ESTABELECIMENTOS PARTICULARES. OBRIGAÇÃO FISCALIZATÓRIA INDIRETAMENTE ATRIBUÍDA AO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.

**2. Não se verifica qualquer violação ao princípio constitucional da separação dos poderes na mera circunstância de norma municipal prever a obrigatoriedade da manutenção de equipes de brigada profissional composta por bombeiro civil em estabelecimentos particulares nela indicados e, em consequência, cominar indiretamente a fiscalização dos seus termos ao Executivo. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.”

(RE nº 1.188.812-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma j. 21/03/2022, p. 19/04/2022; grifos nossos).

“Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei municipal de iniciativa parlamentar que autoriza obra pública. Reserva de poderes. 4. Tema 917. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.”

(RE nº 1.068.600-AgR-segundo/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 30/05/2022, p. 02/06/2022).

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da

RE 1497683 / SP

Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. 2. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que ‘a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente’** (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO.”

(Rcl nº 61.707-AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 11/03/2024, p. 18/03/2024; grifos nossos).

11. Ademais, na minha visão, o Tribunal de origem conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois *“não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”*. Nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não

RE 1497683 / SP

cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.”

(ADI nº 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020, p. 08/07/2020; grifos nossos).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”. II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

RE 1497683 / SP

(RE nº 1.323.723-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 26/09/2022, p. 29/09/2022; grifos nossos).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE nº 1.282.228-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 15/12/2020, p. 18/12/2020; grifos nossos).

12. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou, em caso análogo, no julgamento do RE nº 1.315.870-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, a constitucionalidade de lei municipal que determinou a publicação mensal em sítio eletrônico de informações sobre dívidas flutuantes e fundadas, sobre todos os órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta. Da mesma forma que ocorreu naquele caso, a lei municipal em questão almeja, além de dar concretude ao direito social à saúde, prestigiar o princípio da publicidade, de estatura constitucional, conferindo maior transparência ao processo de marcação de consultas aos usuários do sistema público de saúde municipal. Nesse sentido:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

RE 1497683 / SP

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.883/19 do Município de Valinhos/SP. Detalhamento das dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Princípio da separação dos poderes. Autonomia municipal. Inexistência de violação. Precedentes. Agravo não provido. **1. O diploma impugnado não viola o princípio da separação dos poderes nem fere a autonomia municipal, não adentrando nas matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). 2. Não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; e RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 3. A norma em comento presta-se para dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública. Precedentes: ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; RE nº 613.481-AgR, de minha relatoria, DJe de 9/4/14; e RE nº 770.329, Rel. Mi. Roberto Barroso, DJe de 5/6/14. A lei questionada enquadra-se, portanto, no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas. 4. Agravo regimental não provido.”**

(RE nº 1.315.870-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30/05/2022, p. 29/06/2022; grifos nossos).

13. Assim, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição da República são taxativas,

RE 1497683 / SP

descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. Nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.191/2000 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROIBIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIOS NO RAIO DE VINTE QUILOMETROS AO REDOR DE OUTROS E DA AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIOS PRISIONAIS COM CAPACIDADE DE QUINHENTOS DETENTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PROPRIEDADE E À SEGURANÇA PÚBLICA. 1. É inviável o conhecimento da ação no que toca à alegação de ofensa ao art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pois a suposta ofensa à Carta Federal seria indireta. 2. A disposição do art. 61, § 1º, II, “b”, do Texto Constitucional não se aplica aos Estados, restringindo-se às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos Territórios Federais. Precedentes. 3. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal são taxativas, descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. Precedentes.** 4. A edição, pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de lei que versa sobre serviços públicos não configura usurpação de competência. 5. Constituição estadual não pode estabelecer restrição maior que aquela imposta pela Carta da República. 6. Norma estadual que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil,

RE 1497683 / SP

tampouco limitação indevida do direito de propriedade. 7. A Lei de Execuções Penais atribui ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) a competência para estipular regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais e determinar a capacidade máxima dessas unidades. A Resolução n. 9/2011 do CNPCCP não regula a distância mínima entre unidades prisionais. Os parâmetros de capacidade fixados naquele ato normativo não têm caráter vinculante para as demais unidades da Federação, por força do disposto na Resolução n. 2/2018 do CNPCCP. Inexistência de invasão de competência legislativa da União. 8. A definição de distância mínima entre presídios e de contingente máximo de detentos visa garantir, além da dignidade destes, sua segurança e a dos habitantes do entorno das unidades prisionais. 9. A norma questionada não veda, de forma absoluta, a construção ou o melhoramento de presídios pelo Estado do Espírito Santo, apenas estabelece parâmetros a serem observados. As obras de expansão do sistema prisional podem ser realizadas de outro modo, não se encontrando o poder público cerceado de todo em razão da lei impugnada. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente. Prejudicado o exame do pleito cautelar.”

(ADI nº 2.402/ES, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 26/06/2023, p. 17/08/2023; grifos nossos).

14. Nesse sentido, também se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Não obstante o Tribunal local ter reconhecido a inexistência de vício de iniciativa, citando em seguida a tese do Tema 917 de repercussão geral, ainda assim declarou a lei inconstitucional, por concluir que houve indevida ingerência na Administração.

S.m.j., o acórdão recorrido, além de não estar em

RE 1497683 / SP

compasso com a tese do Tema 917 de Repercussão Geral - “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” -, também não está em consonância com a jurisprudência dominante dessa Suprema Corte, no sentido de que “As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal são taxativas, descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional” (ADI 2402, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, publicado em 17-08-2023).

(...)

No precedente supracitado, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que determinou a publicação mensal em sítio eletrônico de informações sobre dívidas flutuantes e fundadas, sobre todos os órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta. Tal qual ocorreu naquele caso, a lei municipal em questão objetiva, além de dar concretude ao direito social à saúde, prestigiar o princípio da publicidade, de estatura constitucional, conferindo maior transparência ao processo de marcação de consultas aos usuários do sistema público de saúde municipal.

*In casu*, além de o Tribunal local ter, ainda que por via transversa, conferido indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao poder público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei inconstitucional, pois “n ão ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (STF, ADI 4723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020).

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso extraordinário” (e-doc. 18, p. 7-8).



**RE 1497683 / SP**

15. Pelo que se verifica, há no acórdão divergência em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser provido o recurso extraordinário.

16. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, para, **reformando o acórdão recorrido, declarar constitucional a Lei municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.683**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA**

RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

ADV.(A/S) : FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM (275596/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ADV.(A/S) : DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR (236772/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar constitucional a Lei municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

**Composição:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C

**PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS**  
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RC  
Folha  
75  
Câmara Municipal  
de Jacareí

PLL Nº 067/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos nas Unidades de Saúde do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>JEAN ARAÚJO</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>NETHO ALVES</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de junho de 2025.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.